



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721658/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.644 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DESPACHO DECISÓRIO QUE ANALISA PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

Diante do Pedido de Ressarcimento formulado, vinculado a Declarações de Compensação, onde o pedido é parcialmente analisado, deve o Despacho Decisório ser complementado para que se analise o restante do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) complemente o Despacho Decisório de fls. 819/820, para que analise o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER de créditos de COFINS não cumulativa, referente ao 1º trimestre de 2009 (nº 40665.64285.230609.1.1.11-9304), se existente, de acordo com a decisão judicial. Divergiram os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e José Adão Vitorino de Moraes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Versam os presentes autos sobre a análise de Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER de créditos de COFINS não cumulativa referente ao 1º Trimestre de 2009 (nº

40665.64285.230609.1.1.11-9304), ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação - DCOMP (de nºs 05877.75190.230609.1.3.11-4060; 03497.24715.230609.1.3.11-9280 e 12914.15509.230609.1.3.11-8436).

2. O citado PER e as DCOMP foram objeto de pedido de retificação

, em papel, por não ser permitida tal retificação por via eletrônica (mudança da natureza jurídica do crédito - de crédito de Cofins não cumulativa mercado interno para crédito de Cofins não cumulativa exportação).

3. Antes de decidido o pedido de retificação, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, que, em sede de apelação teve reconhecido o seu direito de que as retificações das PER/DCOMP fossem aceitas como válidas, ressalvado o direito de a RFB examinar o pedido de ressarcimento.

4. Assim consta trecho da decisão judicial :

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado no mandado de segurança preventivo em epígrafe, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional que atribua "(...) efeito suspensivo aos pedidos de retificação apresentados em papel, enquanto não analisados, afastando-se, assim, qualquer tentativa de indeferir os pedidos de ressarcimento e não homologar os respectivos pedidos de compensação (conforme listado na fl. 09), assim como de exigir da impetrante as quantias indicadas como compensadas ou o encaminhamento desses valores para cobrança; e (ii) ainda em caráter liminar, pretende seja determinado ao impetrado que retifique as declarações de ressarcimento e compensação da impetrante, conforme requerimentos em papel apresentados aos Termos de intimação n.ºs 904788557, 941962250, 915923607, 915923598, 905134281, 915923615, 905134247, 905134278, 904788565, 904788574, 904788543, 904788509, 904788512, 905134233, 941962263, 905134255, 904788530, 905134220, 904788526 e 905134264, para o fim de reconhecer a alteração da denominação dos créditos de Contribuição ao PIS e COFINS como advindos da aquisição de insumos utilizados na produção de produtos destinados à exportação, e que, no prazo a que tem direito, analise as compensações pleiteadas, homologando-as ou não, desde que considerada essa alteração, ficando, ainda, ressalvado à Receita Federal do Brasil a possibilidade de fiscalizar e apurar a veracidade do quanto declarado."

Alça a impetrante ter incorrido em erro ao efetuar o pedido de compensação (PER/DCOMP) e ao preencher o demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON), consubstanciado na denominação equivocada da origem do crédito. Consequentemente, a autoridade impetrada apontou as inconsistências e expediu termos de intimação para retificação das PER/DCOMP e DAACONS.

VOTO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, objetivando, em apertada síntese, sejam reconhecidas como válidas as retificações de suas PER/DCOMPs efetuadas em papel.

Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexatidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito, nos seguintes termos:

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

(...)

Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.

Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECEITANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa.

ento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo de localização EP11.0221.15484.EIHF. Consulte a página de autenticação no final deste documento: utenticada administrativamente

ANTO ANDRE DRF

Fl. 21

A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que *"a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorreriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."*

Conclui-se tratar de mera inexatidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002777-68.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002777-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 No. ORIG. : 00027776820124036126 1 Vr SANTO
 ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1) Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexatidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito.
- 2) Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.
- 3) Ocorre que, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados, para que sejam considerados passíveis de ressarcimento/compensação.
- 4) Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECELTANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa.
- 5) A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que "a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorreriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."
- 6) Conclui-se tratar de mera inexatidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP. TRF3. Sexta Turma. Rel: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Data da disponibilização: 19/07/2012).
- 7) Contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, há que se atribua efeito suspensivo aos pedidos de compensação.
- 8) Enquanto não decididos definitivamente os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando-se retificadas as informações quanto à origem dos créditos, deve permanecer suspensa a exigibilidade das quantias indicadas como compensadas.
- 9) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

5. Analisado o pedido de retificação, conforme ordem judicial, este restou indeferido, em função de não obediência à dispositivo normativo que disciplinava a retificação de PER/DCOMP (retificação para inclusão de novos débitos a serem compensados).

6. Contra tal indeferimento a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, dirigida à DRJ/RIBEIRÃO PRETO.

7. Por bem representar a síntese da controvérsia, adoto o relatório da r. decisão recorrida (Acórdão n.º 14-102.732 da DRJ/RIBEIRÃO PRETO):

Trata-se de pedido de retificação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER e as Declarações de Compensação - DComp apresentadas, conforme ação judicial transitada em julgado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 53/54, reproduzido abaixo:

Trata-se de pedido de retificação de ofício do PER n.º 40665.64285.230609.1.1.11-9304 e conseqüentemente, as respectivas DCOMP n.º 05877.75190.230609.1.3.11-4060, 03497.24715.230609.1.3.11-9280 e 12914.15509.230609.1.3.11-8436, em face do recurso de apelação interposto pelo interessado cujo provimento foi dado para reconhecer como válidas as retificações das PER/DCOMP apresentadas em papel, ressalvada

a prerrogativa da RFB de examinar os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando retificadas as informações quanto à origem dos créditos, na forma da fundamentação, devendo permanecer suspensa a exigibilidade dos créditos indicados como compensados, até a conclusão da análise na esfera administrativa.

É o relatório.

Para o relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, citando a IN RFB nº 900, de 2008, em seus artigos 78 e 79, caput e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexistências materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito.

Conforme o relator, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados (De COFINS NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO para COFINS NÃO CUMULATIVA -EXPORTAÇÃO).

Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação de informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica, circunstância que autoriza a utilização do meio “papel”, nos termos do artigo 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa.

A fim de atender a decisão prolatada na Apelação Cível nº 0002777-68.2012.4.03.6126/SP, o interessado foi intimado, através da Intimação Seort nº 392/2013 e 476/2013 que apresentasse os débitos compensados com o “PER” relativo à COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO – 1º trimestre de 2009, que deveria ser enviado, caso o sistema aceitasse. O PER original nº 40665.64285.230609.1.1.11-9304 é relativo à COFINS NÃO CUMULATIVA –MERCADO INTERNO. A Intimação Seort nº 480/2013 solicitava a apresentação em formulário dos débitos compensados com o respectivo “PER retificador”.

Em resposta às Intimações, o interessado apresentou às fls. 809 o débito compensado com o “PER retificador” (fls. 36/39) que deveria ser enviado caso o sistema aceitasse.

Analizando o referido “PER”, verifica-se que o valor do crédito relativo à COFINS NÃO CUMULATIVA – 1º trimestre de 2009 é R\$ 321.731,96, sendo o débito compensado de IPI – maio de 2009 no montante de R\$ 321.731,96.

Quanto ao PER original nº 40665.64285.230609.1.1.11-9304, o valor do crédito é R\$321.731,96, sendo os débitos compensados: 1) IPI – março de 2009 no montante de R\$ 202.381,99; 2) IPI – abril de 2009 no montante de R\$ 50.659,34; 3) IPI – maio de 2009 no montante de R\$ 68.690,63.

Confrontando o PER original e o “PER retificador” verifica-se que os créditos apurados são os mesmos, entretanto, com relação aos débitos compensados verifica-se que houve a exclusão dos débitos de IPI relativos aos meses de março e abril de 2009, nos montantes, respectivamente de R\$202.381,99 e R\$ 50.659,34, e o aumento do débito de IPI relativo ao mês de maio de 2009, de R\$68.690,63 para R\$ 321.731,96.

Ante o exposto, e com base no que dispõe o artigo 79, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente na época e revogada pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, proponho a não admissão da retificação de ofício do PER/DCOMP, uma vez que apesar de os valores dos créditos serem os mesmos, houve a exclusão dos débitos de IPI relativos aos meses de março e abril de 2009 e um aumento do valor do IPI relativo ao mês de maio de 2009.

Diante da proposta, a retificação não foi admitida.

A interessada foi cientificada do referido Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade, não concordando com o entendimento da autoridade fiscal:

A Manifestante é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a fabricação de diversas linhas de munições para armas curtas e longas, componentes de munições, espingardas e rifles de uso civil, policial e militar, com qualidade e desempenho reconhecidos internacionalmente.(...) Nessa sorte, a Manifestante é obrigada a apresentar pedidos de ressarcimento - PER ao Fisco Federal, por meio dos quais pede, com o próprio nome indica, o ressarcimento desses créditos que não conseguiu compensar e, no mesmo momento ou em momento posterior, apresenta Declaração de Compensação, denominada Dcomp, na qual indica quais débitos pretende compensar com o crédito que possui.

Com efeito, a Manifestante apresentou à RFB diversos PER/Dcomps como o discutido neste processo, para poder obter o ressarcimento de seu crédito legítimo, utilizado para compensar débitos próprios. Ocorre, porém, que dada a quantidade e complexidade dos PER/Dcomps apresentados à RFB, a Manifestante acabou por cometer um lapso e preencheu erroneamente os pedidos de ressarcimento. O equívoco cometido, meramente formal, reside no fato de que a Manifestante indicou que os créditos de Contribuição ao PIS e Cofins eram decorrentes de vendas no mercado interno, quando na verdade decorriam de aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação – ou simplesmente "mercado externo".

Tão logo verificou a existência da inexatidão material, tentou retificar os pedidos originais, uma vez que apenas indicou o nome incorreto do crédito (embora os outros dados necessários para validar o pleito e demonstrar os créditos do "mercado externo" estivessem corretos). Tais pedidos de retificação foram indeferidos pela Receita Federal do Brasil, que entendeu não se tratar de mera inexatidão material, de modo que foi afastada a aplicação do artigo 78 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008, vigente à época.

Aqui vale a advertência de que toda a discussão se resume ao fato de a Manifestante ter entendido que o erro na informação do nome do crédito no PER/Dcomp representa inexatidão material, enquanto a Receita Federal do Brasil discorda desse entendimento, pois na sua visão seria necessário cancelar o pedido e apresentar novos.

Todavia, antes mesmo do indeferimento dos pedidos de retificação, a Manifestante ajuizou o mandado de segurança preventivo nº 000277768.2012.4.03.6126 (Doc. 03 - Peça inicial da ação), para resguardar seu direito líquido e certo de poder retificar os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação. Nesta ação judicial foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da Manifestante para permitir integralmente a retificação desejada (Doc. 04 - Acórdão). Tal decisão transitou em julgado em 16/07/2013 (Doc. 05 - Extrato de movimentação do processo), de modo que se tornou definitiva.

Abaixo a Manifestante transcreve a ementa do acórdão para melhor elucidar a questão:

(...) Ciente da existência da aludida decisão, que se tornou definitiva, os auditores fiscais da RFB/Santo André intimaram a Manifestante para apresentar novos PER/Dcomps retificadores e documentos que comprovassem o crédito, o que foi prontamente atendido. Contudo, após tal providência, sobreveio o despacho decisório guerreado, emitido pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária -SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, por meio do qual houve o indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações.(...) A partir da leitura do acórdão proferido no mandado de segurança e do núcleo o despacho decisório guerreado, pode-se afirmar, com segurança, que houve claro descumprimento da decisão judicial.

A Manifestante pede vênia para repetir que ajuizou o mandado de segurança em questão justamente para que fosse aceita a retificação de seus Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação. Dito de outra forma, buscou que fosse alterado o crédito relativo a vendas no mercado interno para o crédito decorrente da aquisição de insumos vinculados à receita de exportação. Tal pretensão foi integralmente acolhida pelo Poder Judiciário e a decisão se tornou definitiva. Todavia, para o espanto - não há outra palavra que se possa usar - da Manifestante, os fiscais da DRF/Santo André simplesmente afirmaram que a decisão judicial não permitiria a alteração desejada (o que contrária até mesmo a própria razão de ter sido impetrado o mandado de segurança) e, como consta do despacho decisório, analisaram o pedido de ressarcimento e declarações de compensação como se o crédito fosse decorrente de "(...) NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO" (segundo parágrafo da conclusão).

Dada a qualificação e experiência que é exigida de todos os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, não acredita a Manifestante que a decisão judicial tenha sido mal compreendida ou interpretada, tanto porque as decisões judiciais não se interpretam, apenas se aplicam, quanto mais no caso em questão, cuja ordem contida no acórdão é extremamente clara.

De outro lado, não pode a Manifestante se conformar com o descumprimento da aludida decisão, eis que, como já dito, há ordem clara para que a alteração seja aceita e bem assim o ressarcimento e compensações analisados como se o crédito fosse decorrente do "mercado externo".

(...)

II. 1 - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Antes de qualquer alegação de mérito, cabe à Manifestante apontar que o despacho decisório recorrido é nulo e não pode surtir nenhum efeito, pois

foi proferido por autoridade incompetente.(...)Haja vista que o despacho decisório recorrido foi proferido pelo Chefe do SEORT/Santo André e não pelo Delegado da unidade, pode-se concluir pela sua nulidade.

(...)

II.3 - EFEITO DA NULIDADE

Antes de concluir, porém, cabe um aparte para destacar que conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, o ato nulo deve ter todos os efeitos suprimidos. Logo, será o ato invalidado ex tunc e ab initio.(...) Portanto, é nulo o despacho decisório proferido pelo Chefe do SEORT/Santo André, já que a competência para análise e decisão de pedidos de ressarcimento e compensação é do Delegado da respectiva delegacia, estando vedada sua delegação.

(...)

III.1 - DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DO DEVER DE CUMPRIR AS DECISÕES JUDICIAIS

Tal como narrado ao início e segundo os documentos que constam nos autos, a Requerente tentou retificar o pedido de ressarcimento e compensações em questão, para que constasse adequadamente o tipo do crédito utilizado. Paralelamente ao indeferimento desse pedido de retificação, a Manifestante ajuizou o mandado de segurança nº 0002777-68.2012.4.03.6126, no qual foi proferido acórdão que transitou em julgado em 16/07/2013 e que permitiu integralmente a alteração desejada.(...) A decisão é clara ao ponto de ser desnecessária qualquer argumentação complementar.(...) Sendo assim, de rigor que o despacho decisório guerreado seja integralmente cancelado, determinando-se o prosseguimento da análise do pedido de ressarcimento (e respectivas compensações) tendo por base crédito originário de aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação —ou simplesmente "mercado externo".

III.2 - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

Segundo consta do despacho decisório guerreado, afirmam os auditores fiscais que ao ser intimada para apresentar as retificações do PER/Dcomp (em razão da decisão proferida na ação judicial), teria a Manifestante apresentado os referidos retificadores com valores diferentes, o que também teria contribuído para o indeferimento do pedido.

A Manifestante pede vênia para apontar que houve um equívoco procedimental na interpretação dos auditores fiscais do SEORT/Santo André. Isso porque se está diante de duas situações diversas, totalmente independentes, as saber:

(i) Possibilidade de alterar inexistências materiais constantes no PER/Dcomp, fato já decidido pelo Poder Judiciário e devidamente explicado no tópico antecedente; e

(ii) Possibilidade de retificar os PER/Dcomp com relação aos valores apontados, fato que não foi discutido na ação judicial, mas que é plenamente permitido pelas normas vigentes.

Ou seja, é possível fazer a retificação do tipo de crédito representado no PER/Dcomp, de mercado interno para "mercado externo", por força da decisão judicial. Também é possível que a Manifestante retifique os valores dos PER/Dcomp, por força das normas vigentes aplicáveis, desde que esta alteração não represente adição de valores a serem compensados.

(...)

O fato de a ação judicial ter permitido a alteração do tipo do crédito não significa que restou vedado qualquer outro tipo de alteração, tanto que a

autorização para as alterações são diferentes: uma decorre do Poder Judiciário e outra das normas editadas pela Receita Federal do Brasil.

(...)

Ainda que eventualmente se entenda que a Manifestante pretendeu incluir débitos novos, apenas e tão somente esta parte da alteração não poderia ser admitida e não toda a compensação. Na pior das hipóteses, deveriam então os auditores fiscais do SEORT/Santo André apenas desconsiderar os valores alterados para maior e analisar o ressarcimento e a compensação originais, mas considerando o crédito decorrente do "mercado externo" (os valores originais eram muito maiores e, portanto, nesta hipótese, o pedido será integralmente deferido).

Logo, demonstrado o equívoco procedimental dos auditores fiscais, mostra-se necessário o cancelamento do despacho decisório recorrido, eis que foi contrariada a IN RFB nº 1.300/2012.

III.3 - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Como é de conhecimento geral, o Decreto nº 70.235/1972 rege o processo administrativo tributário federal. Também cuida o decreto de informar os meios e procedimentos de fiscalização a serem utilizados pelas autoridades, recursos cabíveis e prazos aplicáveis.

Sendo assim, a Manifestante desde já pugna pela realização de diligência para o fim de ser verificada a existência e validade dos créditos que pretende ressarcir e compensar.

III.4 - DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO

Embora não tenha sido objeto de questionamento por parte dos auditores fiscais, cabe destacar que o crédito que a Manifestante afirma possuir é legítimo e decorre de expressa disposição legal. Por se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, está sujeita à incidência não-cumulativa das contribuições citadas, tal como determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

6. Em 28/09/2019, a 11ª Turma da DRJ/RPO, analisando as razões apresentadas, proferiu o Acórdão combatido, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPETÊNCIA. RECURSO.

Falece às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para apreciar indeferimento de pedidos de retificação de PER/DComp.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos para sua formulação, bem como quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil delegar competência para análise de pedido de ressarcimento ou compensação; portanto, inexistente nulidade por incompetência da autoridade subscritora do ato decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. A DRJ/RPO ainda decidiu :

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, EM:

a) NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em relação aos indeferimentos das retificações dos PER/DComp e da apuração do crédito (itens III.4 e III.5), fato que decreta a definitividade no âmbito administrativo das referidas matérias; e

b) JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE quanto à nulidade alegada.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto ao contido na letra "b".

8. Cientificada de r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 933- onde alega, em síntese :

I – DOS FATOS

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO. OMISSÃO SOBRE PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA LIDE

- Primeiramente chama a atenção o fato de que o acórdão não se manifestou sobre as alegações aduzidas pela Recorrente e que tratam da observância da verdade material e da necessidade de análise do direito creditório ainda que equivocado o tipo de crédito indicado no PERDCOMP. Essa manifestação seria indispensável já que trataria da prevalência do conteúdo sobre a forma, princípio basilar do direito brasileiro, violado pelo v. acórdão recorrido. No caso dos presentes autos, os doutos Julgadores da 11ª Delegacia de Julgamento Câmara não analisaram os argumentos aduzidos em defesa quanto à prevalência do conteúdo sobre a forma, em especial, sobre a informação contida em PERDCOMP e a efetiva natureza do crédito da Recorrente, o que representa afronta ao direito de defesa da Recorrente, que não teve a matéria de defesa apreciada. Observe-se, portanto, que, em razão do cerceamento de defesa sofrido pela Recorrente, o v. acórdão recorrido deve ser considerado nulo, em razão de não haver enfrentado toda a matéria de defesa alegada.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO

- Não obstante a r. decisão proferida pela Delegacia Tributária de Julgamento não tenha conhecido da parte da manifestação de inconformidade que tratou do pedido de retificação do PERDCOMP para alteração do tipo de crédito nela consignado, não se pode olvidar que, há decisão judicial transitada em julgado autorizando essa retificação. E mesmo que se entenda pela inadequação da via proposta para tanto, fato é que o erro na eleição do tipo de crédito pela Recorrente não deve prevalecer sobre o direito em si. É isso o que Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu. Assim, o que se pleiteia nesses autos é que o crédito seja analisado de acordo com a natureza que se lhe pretendia atribuir com aludida retificação.

- Sendo assim, de rigor que o despacho decisório guerreado seja integralmente cancelado, determinando-se o prosseguimento da análise do pedido de ressarcimento (e respectivas compensações) tendo por base crédito originário de aquisição de

insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação – ou simplesmente “mercado externo”.

- Sendo assim, a Recorrente pugnou desde a manifestação de inconformidade pela realização de diligência para o fim de ser verificada a existência e validade dos créditos que pretende ressarcir e compensar, Tal medida busca, como é intuitivo, quantificar os créditos da Recorrente, utilizados para compensar débitos próprios. Em tal análise deverão ser verificadas as planilhas e demais comprovantes da existência do crédito decorrente de aquisição de insumos no mercado interno, vinculado à receita de exportação, além dos documentos que a autoridade fiscal entender pertinentes, tal como o Demonstrativo de Contribuições Sociais - Dacon do período envolvido, tudo sob pena de ser violado o direito de defesa de Recorrente.

IV DO CRÉDITO DE PIS E COFINS MERCADO EXTERNO

V – DO PEDIDO

- Pelo exposto, a Recorrente requer o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para anular a r. decisão de primeira instância eis que se omitiu sobre pontos essenciais ao deslinde do processo.

Requer ainda a reforma do v. acórdão para confirmar e homologar integralmente a compensação realizada pela Recorrente.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN c/c §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/03, até que o presente recurso seja definitivamente analisado e julgado por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer, por fim, a conversão do julgamento em diligência para verificação da exatidão dos créditos que discutidos.

Por fim, protesta pela produção de sustentação oral dos termos do presente recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, quanto ao seu conhecimento, tecemos alguns comentários antes de decidir.

8. A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 94,

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

9. Disciplinando tal autorização legal, a Secretaria da Receita Federal expediu diversas Instruções Normativas.

10. À data da emissão do Despacho Decisório de fls. 819/820, da DRF/SANTO ANDRÉ, 26/08/2013 (conforme página de autenticação), vigorava a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

11. O citado diploma normativo trata da retificação do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação, nos seus artigos 87 a 92 :

X

CAPÍTULO
DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE
RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO.

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

12. Já o artigo 78 dessa IN RFB nº 1.3300/2012, estabelecia :

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

13. Portanto, em nosso entendimento, o artigo 78 citado é claro ao determinar a definitividade do Despacho Decisório emitido pela DRF/SANTO ANDRÉ com relação à retificação do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação, que indeferiu a retificação solicitada.

14. Entretanto, a própria DRJ/RIBEIRÃO PRETO abriu a possibilidade de apresentação de recurso voluntário pela manifestante, esclarecendo que somente com relação à nulidade do Despacho Decisório.

15. Assim, para que não alegue cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do Contraditório, deve o recurso voluntário ser conhecido.

PRELIMINAR – NULIDADE

16. Alega a recorrente que o Acórdão DRJ/RPO estaria eivado de nulidade eis que se omitiu em apreciar as razões que tratam da observância da verdade material e da necessidade de análise do direito creditório ainda que equivocado o tipo de crédito indicado no PERDCOMP.

17. Engana-se a recorrente.

18. A DRJ/RPO expressamente tratou desses itens, no seguinte trecho :

Por fim, quanto aos contidos no tópicos "III.4 - DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO" e "III.5 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL", não se toma conhecimento, tendo em vista que a apuração do crédito para se obter a certeza e liquidez não ocorreu e, consequentemente, não existe litígio.

19. Rejeito a preliminar de nulidade.

REFORMA DO ACÓRDÃO DRJ POR DESCUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL

20. Alega a recorrente que “E mesmo que se entenda pela inadequação da via proposta para tanto, fato é que o erro na eleição do tipo de crédito pela Recorrente não deve prevalecer sobre o direito em si. É isso o que Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu. Assim, o que se pleiteia nesses autos é que o crédito seja analisado de acordo com a natureza que se lhe pretendia atribuir com aludida retificação.”

21. Entendo assistir razão á recorrente.
22. A decisão judicial assim determinou :

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000777-68.2012.4.03.6109/SP

2012.61.26.002777-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 No. ORIG. : 00027776820124036126 1 Vr SANTO
 ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1) Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexatidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito.
- 2) Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.
- 3) Ocorre que, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados, para que sejam considerados passíveis de ressarcimento/compensação.
- 4) Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECELTANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa.
- 5) A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que: *"a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorreriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."*
- 6) Conclui-se tratar de mera inexatidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP. TRF3. Sexta Turma. Rel: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Data da disponibilização: 19/07/2012).
- 7) Contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, há que se atribui efeito suspensivo aos pedidos de compensação.
- 8) Enquanto não decididos definitivamente os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando-se retificadas as informações quanto à origem dos créditos, deve permanecer suspensa a exigibilidade das quantias indicadas como compensadas.
- 9) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

23. Deve-se ressaltar o item 7 : *“ contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto á eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, se atribui efeito suspensivo aos pedidos de compensação.”*

24. A DRF/SANTO ANDRÉ, com objetivo de analisar a origem e a legitimidade dos créditos, baixou pra tratamento manual o PER e as DCOMP, vinculando-os a estes autos, também expediu intimações para que a recorrente apresentasse cópias de PER/DCOMP retificadoras que deveriam ser enviadas, **caso o sistema aceitasse**, das contribuições e períodos de apuração e também demonstrativos assinados pelo representante legal da empresa, contendo a relação das notas fiscais de vendas ao exterior dos meses relativos aos PER, além de relação dos maiores fornecedores que correspondam a 80% (oitenta por cento) do crédito pleiteado (limitado aos 50 maiores fornecedores), sendo que a relação deverá conter razão social e CNPJ do fornecedor, valor

total das operações geradoras do crédito e anotação do tipo de crédito (fls. 25/26 dos autos digitais).

25. Após, emitiu uma outra intimação onde solicitava solicitamos a apresentação em formulários disponíveis os débitos compensados (Declaração de Compensação em papel) com os PER que seriam transmitidas como retificadoras caso o sistema aceitasse.

26. A recorrente trouxe aos autos diversos documentos em atendimento às intimações.

27. Entretanto, o Despacho Decisório exarado pela DRF/SANTO ANDRÉ não analisou os créditos, apenas indeferiu o PER com a motivação de que houve inclusão de novo débito a ser compensado, em desacordo com o disposto no artigo 90 da IN RFB nº 1.300/2012.

28. Portanto, a decisão da DRF/SANTO ANDRÉ apenas desconsiderou a inclusão de novos débitos, corretamente, entretanto não analisou os créditos diante desta realidade (retificação da natureza jurídica dos créditos conforme ordem judicial e os débitos originais, ou seja, sem a inclusão de novos débitos).

29. Diante deste fato, entendo que o Despacho Decisório deve ser complementado com a análise do crédito, com a natureza do crédito retificada e sem a inclusão de novos débitos, seguindo as disposições do Decreto nº 70.235/1972.

30. Neste diapasão, dou provimento parcial neste quesito para que a DRF/SANTO ANDRÉ complemente o Despacho Decisório, analisando o crédito pleiteado, se existente.

SUSPENSÃO DOS DÉBITOS

31. Quanto á suspensão dos débitos constantes das DCOMP originais, esta foi determinada pela decisão judicial.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

32. Diante das intimações expedidas pela DRF/SANTO ANDRÉ e dos documentos trazidos aos autos, entendo não haver necessidade de diligência, pois a oportunidade de comprovação do crédito pleiteado foi dada amplamente pelas intimações realizadas.

33. Neste norte, nego provimento ao recurso neste quesito.

Conclusão

34. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) complemente o Despacho Decisório de fls.819/820, para que analise o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER de créditos de COFINS não cumulativa referente ao 1º Trimestre de 2009 (nº 40665.64285.230609.1.1.11-9304), se existente, de acordo judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini